



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0134/2022-GPGMPC

PROCESSO N.: 01531/21
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - AC2-TC 00603/20,
PROFERIDO NO PROC. N. 03041/13
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU/RO
RECORRENTE: THIAGO LEITE FLORES PEREIRA - EX-PRESIDENTE DA
COMISSÃO ESPECIAL DE RECEBIMENTO, ANÁLISE E
JULGAMENTO DE COTAÇÕES DE PREÇOS - CPL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA¹

Retorna a esta Procuradoria-Geral de Contas o recurso de reconsideração manejado por Thiago Leite Flores Pereira, já qualificado, em face do Acórdão AC2-TC 00603/20, proferido no Processo n. 03041/13, que julgou irregular tomada de contas especial,² com imputação de débito e multa aos responsáveis, cujas disposições assentadas, em relação ao ora impetrante, foram descritas nos termos seguintes, *verbis*:

¹ O recurso foi inicialmente distribuído ao Conselheiro Benedito Antônio Alves, o qual firmou seu impedimento posteriormente (ID 1123169).

² Deflagrada para a apuração de possíveis danos ao erário resultantes da prática de sobrepreço na contratação de serviços de fornecimento de refeições preparadas para atender as unidades hospitalares da SESAU/RO, objeto do Contrato nº 73/PGE/2012, firmado entre o Estado de Rondônia e a empresa L & L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

[...]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial deflagrada para a apuração de possíveis danos ao erário na execução do Contrato nº 073/PGE/2012 (processo administrativo nº 01.7112.00916-00/2012), celebrado entre o Poder Executivo Estadual e a sociedade empresária L&L Indústria e Comércio de Alimentos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, em:

[...]

II - Julgar irregulares as contas especiais de Gilvan Ramos de Almeida - CPF nº 139.461.102-15 (Secretário de Estado da Saúde no período de 14/2/12 a 21/11/12), **Thiago Leite Flores Pereira** - CPF nº 219.339.338-95 (Presidente da Comissão de Licitação), Maria da Ajuda Onofre dos Santos - CPF nº 390.377.892-34 (Secretária da CPL e Gerente Administrativa GAD/Sesau), Joice Vieira de Carvalho - CPF nº 842.931.872-00 (Membro da Comissão Especial de Recebimento) e da empresa L & L Industria e Comércio de Alimentos Eireli - CNPJ 07.605.701/0001-01, com fundamento no art. 16, inc. III, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, em decorrência das irregularidades a seguir indicadas:

a) De responsabilidade de Gilvan Ramos de Almeida (CPF nº 39.461.102-15, Secretário de Estado da Saúde), solidariamente com **Thiago Leite Flores Pereira** (CPF nº 219.339.338-95, Presidente da CPL, Maria da Ajuda Onofre dos Santos (CPF nº 390.377.892-34, Secretária da CPL e Gerente Administrativa GAD/Sesau), Joice Vieira de Carvalho, (CPF nº 842.931.872-00, Membro da Comissão Especial de Recebimento) e da empresa L & L Industria e Comércio de Alimentos Eireli (CNPJ nº 07.605.701/0001-01), pela grave ofensa aos princípios da legalidade e da eficiência, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como ao disposto nos artigos 15, inciso V e 26, incisos II e III, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93, por terem concorrido para a consumação do sobrepreço dos itens da Dieta Geral, objeto do Contrato nº 073/2012- PGE, que acarretou o dano ao erário no montante de **R\$ 1.954.128,65** (um milhão, novecentos e cinquenta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos);

b) De responsabilidade de Gilvan Ramos de Almeida (CPF nº 39.461.102-15, Secretário de Estado da Saúde), solidariamente com **Thiago Leite Flores Pereira** (CPF nº 219.339.338-95, Presidente da CPL, Maria da Ajuda Onofre dos Santos (CPF nº 390.377.892-34, Secretária da CPL e Gerente Administrativa GAD/Sesau), Joice Vieira de Carvalho, (CPF nº 842.931.872-00, Membro da Comissão Especial de Recebimento) e da empresa L & L Industria e Comércio de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Alimentos Eireli (CNPJ nº 07.605.701/0001-01), pela grave ofensa aos princípios da legalidade e da eficiência, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como ao disposto nos artigos 15, inciso V e 26, incisos II e III, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93, por terem concorrido para a consumação do sobrepreço dos itens da Dieta Enteral, objeto do Contrato nº 073/2012- PGE, que acarretou o dano ao erário no montante de **R\$ 1.438.564,62** (um milhão, quatrocentos e trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos);

[...]

III - Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, solidariamente, os senhores Gilvan Ramos de Almeida (CPF nº 39.461.102-15), **Thiago Leite Flores Pereira** (CPF nº 219.339.338-95), as senhoras Maria da Ajuda Onofre dos Santos (CPF nº 390.377.892-34), Joice Vieira de Carvalho, (CPF nº 842.931.872-00), bem como a sociedade empresarial L & L Industria e Comércio de Alimentos Eireli (CNPJ nº 07.605.701/0001-01), à obrigação de restituir ao erário estadual o valor histórico de R\$ 1.954.128,65 (um milhão, novecentos e cinquenta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir da data do desembolso ilegal (maio de 2013), corresponde ao montante atual de **R\$ 4.785.702,93** (quatro milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, setecentos e dois reais e noventa e três centavos), em decorrência do dano consignado no item II, letra “a”, deste Voto, conforme demonstrativo (fl. 25.928);

IV - Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, solidariamente, os senhores Gilvan Ramos de Almeida (CPF nº 39.461.102-15, **Thiago Leite Flores Pereira** (CPF nº 219.339.338-95), as senhoras Maria da Ajuda Onofre dos Santos (CPF nº 390.377.892-34), Joice Vieira de Carvalho, (CPF nº 842.931.872-00), bem como a sociedade empresarial L & L Industria e Comércio de Alimentos Eireli (CNPJ nº 07.605.701/0001-01), , à obrigação de restituir ao erário estadual o valor histórico de R\$ 616.254,98 (seiscentos e dezesseis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir da data do desembolso ilegal (maio de 2013), corresponde ao montante atual de **R\$ 1.509.221,65** (um milhão, quinhentos e nove mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), em decorrência do dano consignado no item II, letra “b”, deste Voto, já descontado o valor da retenção de R\$ 822.309,64, conforme demonstrativo (fl. 25.932);

[...]

VII. a - Aplicar multa individual ao senhor **Thiago Leite Flores Pereira** (CPF nº 219.339.338-95), às senhoras Maria da Ajuda Onofre dos Santos (CPF nº 390.377.892-34), e Joice Vieira de Carvalho, (CPF nº 842.931.872-00), com fulcro no art. 54 da LC nº 154/96, no percentual de 1% (um por cento) do valor atualizado (R\$ 2.734.687,39) do débito imputado (sem a incidência dos juros de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

mora), totalizando o importe de **R\$ 27.346,87** (vinte e sete mil, trezentos e quarenta seis reais e oitenta e sete centavos), em razão da irregularidade danosa apontada no item II, letra “a”;

[...]

VIII. a -Aplicar multa individual ao senhor Thiago Leite Flores Pereira (CPF nº 219.339.338-95), às senhoras Maria da Ajuda Onofre dos Santos (CPF nº 390.377.892-34), e Joice Vieira de Carvalho, (CPF nº 842.931.872-00), com fulcro no art. 54 da LC nº 154/96, no percentual de 1% (um por cento) do valor atualizado (R\$ 2.013.186,04) do débito imputado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de **R\$ 20.131,86** (vinte mil, cento trinta e um reais e oitenta e seis centavos), em razão da irregularidade danosa apontada no item II, letra “b”;

[...]

Em face dessa decisão, o recorrente já opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos parcialmente, com efeitos infringentes, para reduzir o percentual da multa imposta,³ interpondo, na sequência, por ainda não se conformar com tal desfecho, o recurso de reconsideração objeto dos presentes autos.

Como uma das razões – aliás, já apreciadas pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 0195/2021-GPGMPC (ID 1112021) –, aduziu que embora tenha opinado “para que a contratação fosse para o período de fornecimento, em tese, de três meses, para que se pudesse concluir o procedimento licitatório”, o contrato se estendeu por nove meses, não havendo deliberação da comissão pela dilação e, por isso, não poderia ser responsabilizada por dano apurado nesse ínterim, por falta de nexo causal.

Nesse passo, pugnou, alternativamente, pelo afastamento do dano ao erário e das multas dele decorrentes quanto ao período que excedeu o prazo de três meses de contratação emergencial por meio das prorrogações.

Essa alegação foi acolhida por este Órgão Ministerial, quando se pronunciou acerca do mérito recursal, ante a percepção da inexistência de registro de

³ Conforme Acórdão AC2-TC 00200/21 referente ao Processo n. 02938/20.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

solicitação dirigida a dita comissão, instando-a a se manifestar ou adotar qualquer providência com vistas a justificar o diferimento do contrato emergencial alvo da fiscalização vertida nos autos principais, configurando, assim, o rompimento do liame causal entre a conduta de seus membros e o dano provocado.

Assim, reconheceu-se, nesse particular, a procedência dos argumentos declinados pelo recorrente, implicando na redução do dano original, dada a responsabilidade da indigitada comissão limitar-se à vigência da contratação inicial, impondo a exclusão dos valores apurados após a expiração dessa quadra da avença, isto é, relativamente ao período correspondente aos aditivos contratuais.

Nesses termos, posicionou-se esta Procuradoria-Geral de Contas pela redução do dano imputado originariamente ao recorrente (assim como aos demais membros da então denominada comissão especial de recebimento, análise e julgamento de cotações de preços), mediante o recálculo e consequente adequação do valor da multa a eles aplicada, mantendo-se, no mais, o acórdão recorrido.

Em seguida, a relatoria da matéria remeteu o feito recursal à unidade técnica para que “apresente-se os novos valores originários e atualizados, mês a mês, com o fim de subsidiar à instrução processual, até mesmo frente à divergência de entendimento sobre o período inicial da contratação, uma vez que o recorrente aponta como sendo de 3 (três) meses, ao passo que o MPC arguiu que foram 180 (cento e oitenta) dias, o que influencia diretamente na quantificação de tais valores”, em caso de inferência pelo deferimento com cabível redução de débito e multas.⁴

Ao se manifestar, atendo-se às razões recursais como um todo, a Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial, concluiu, sem maiores ponderações, pelo afastamento do dano referente à dieta geral (II, *a*, do *decisum* recorrido), com base em precedente dessa Corte de Contas sobre caso análogo, no qual

⁴ Conforme DESPACHO N. 0033/2022-GCVCS/TCE-RO – ID 1161463.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

se infirmou o parâmetro adotado para a indicação de sobrepreço baseado (apenas) em comparativo com contratação materializada em momento diverso.⁵

Esse entendimento, acrescenta o corpo instrutivo, com o qual anuiu este Órgão Ministerial, foi invocado em recurso de reconsideração interposto por um dos corresponsáveis em face do mesmo Acórdão AC2-TC 00603/20, ora igualmente desafiado, razão pela qual sustenta que deve ser aplicado ao caso vertente.

Quanto ao novo cálculo do valor do dano, levado a efeito pelos motivos já conhecidos, o exame técnico asseverou que compreende o período de abril a setembro de 2012, como apontado por este Procurador-Geral de Contas no opinativo anterior, ao aludir a 180 dias, perfazendo a quantia de R\$ 1.046.351,86, da qual devem ser deduzidos R\$ 822.309,64, relativos ao valor retido na execução contratual à conta do reconhecimento do sobrepreço, de sorte que a imputação ao recorrente, fixada no AC2-TC 00603/2020, deve se limitar ao valor histórico de R\$ 224.042,11.

Tais conclusões foram descritas concisamente na derradeira parte da peça técnica ocasionada por essa reavaliação, com este teor, *verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Pelo exposto, opina-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, de modo que o Acórdão AC2-TC 00603/20 seja reformado no que toca o recorrente para afastar o superfaturamento da dieta geral como reflexo do opinativo técnico proferido no processo n. 1534/21 (item II, “a” e III), e reduzir o valor da condenação imposta no item IV, para que a obrigação de restituir se limite ao valor de R\$ 224.042,22 (duzentos e vinte e quatro mil, quarenta e dois reais e vinte e dois centavos).

Na sequência, o feito retornou a esta Procuradoria-Geral de Contas para nova manifestação.

⁵ Conforme RELATÓRIO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (OU RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA) – ID 1205178.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

É o necessário a relatar.

Como visto, este Ministério Público de Contas já se pronunciou em relação ao mérito do recurso de reconsideração de que se trata, ocasião em que se posicionou pelo parcial provimento, conforme narrado, o que, por consectário, mesmo antes a apreciação do recurso, ensejou o recálculo do *quantum* que incumbe ao recorrente restituir aos cofres públicos, o qual, com a delimitação do período determinante do liame causal e, mais, após a exclusão do dano pelo sobrepreço concernente à dieta geral, totaliza o valor de R\$ 224.042,22.

Sem demora, de se assinalar, por primeiro, que não se vislumbra motivos para suscitar qualquer laivo de dúvidas acerca do procedimento realizado pela unidade técnica competente para recalcular o dano imputado ao recorrente, como demandado, ante a pertinência da forma e conteúdo dos dados que teve em mira nesse desígnio – planilhados, ao que consta, pela auditoria nos autos principais –, no caso, a unidade hospitalar; os itens contratados, conforme se trate de dieta, fórmula ou nutrição; e as notas fiscais com respectivo mês de emissão (abril a setembro de 2012) quantitativo e valor unitário e total, consolidados em *QUADRO RESUMO*.⁶

Sob esse aspecto, portanto, apresenta-se hígido o valor obtido, ante os elementos cotejados, razão pela qual impende acolher a manifestação da unidade técnica.

De igual modo, em relação ao afastamento da responsabilidade do recorrente pelo sobrepreço assentado quanto a itens componentes da dieta geral, devido à inconsistência do critério utilizado para evidenciar a (reprovável) prática de majoração artificial de custos dos insumos e encargos, seguindo, nesse sentido, julgado preferido por essa Corte de Contas no Acórdão AC1-TC 01253/18 (Processo n. 00652/12), relativo à contratação emergencial de limpeza e conservação hospitalar,

⁶ Conforme INFORMAÇÃO TÉCNICA – ID 1203444.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

este Ministério Público de Contas, de pronto, também assente com a proposição do corpo de instrução.

Com efeito, colhe-se o ensejo para revisar o posicionamento desta Procuradoria-Geral de Contas consignado Parecer n. 0195/2021-GPGMPC, exarado previamente nos presentes autos, o qual, de fato, nesse tópico, diverge do Parecer n. 0194/2021-GPGMPC, lançado no processo n. 01534/2021/GPGMPC, também em sede de recurso de reconsideração interposto por ex-Secretário Estadual de Saúde, enquanto responsável solidário, em face do mesmo *decisum* que o recorrente intenta desconstituir pelo meio de impugnação ora em exame.

A propósito, dada as circunstâncias, cabe replicar os fundamentos fáticos e jurídicos com que se dirimiu a questão naquela ocasião, *verbis*:

Ainda nessa linha, outra questão similar foi apresentada pelo recorrente no item “f.1”, quando alegou que os preços utilizados como parâmetro pelo Corpo Técnico para imputação de sobrepreço do Contrato n. 073/PGE-2012, foram praticados em pregões posteriores ao emergencial, o que divergiria do entendimento constante do Acórdão AC1-TC 01253/18, referente ao processo 00652/12.

Compulsando os autos do Processo n. 0652/12, no qual recorrente também faz parte do rol de responsabilizados, observa-se que o corpo técnico, quando da análise de defesa, apresentou posicionamento no sentido de não ser razoável usar, como único critério comparativo de preços, licitações/pregões deflagrados em data posterior para imputar eventual sobrepreço em contratação direta/emergencial, o que foi anuído pelo Ministério Público de Contas e pela Relatoria do e. Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Neste sentido, transcreve-se parte integrante do Acórdão AC1-TC 01253/18, referente ao processo 00652/12, em que a relatoria utilizou o relatório técnico como razão de decidir, *in verbis*:

É certo que a prática de atos antieconômicos que tenham causado danos aos cofres públicos importa no dever de ressarcir o que foi pago indevidamente. No entanto, em se tratando de prestação de serviços, para ser validamente sustentável a responsabilidade dos agentes por prática configuradora de sobrepreço, necessária a exposição em parâmetros objetivos de avaliação comparativa, decorrente do uso de técnicas, métodos e critérios adequados ao objeto contratado.

Nesse sentido, é imprescindível que haja comprovação fático-jurídica, materializada em planilha na qual conste memória de cálculo, bem ainda a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

imputação direta ao responsável pela ordem de pagamento indevida e ao (terceiro) favorecido por esses valores (LC 154/96, art. 16, § 2º, b).

Partindo-se dessa premissa, não parece razoável usar, como único critério comparativo de preços, licitações/pregões deflagrados em data posterior para sustentar, como no caso, que a contratação direta/emergencial, ainda que efetivada em exercício pretérito, se deu por valores acima dos usuais de mercado.

Em se tratando de prestação de serviços, existem inúmeras variáveis que compõem o custo final da contratação e que precisam ser analisadas em tabela comparativa, que contemple e detalhe os custos unitários da totalidade dos itens componentes da prestação do objeto. Desse modo, para se chegar ao exato (ou mais próximo possível) custo real dos serviços, os parâmetros de preços devem resultar de pesquisas de mercado junto aos respectivos segmentos, com base na realidade econômica do momento da contratação, acrescidos, por evidente, das taxas de lucratividade admitidas como razoáveis para o ramo de atividade. Por essa metodologia, em regra, é que possível inferir com maior segurança pela ocorrência (ou não) de sobrepreço.

Em sede terceirização de serviços públicos, como no caso em análise, pode-se dizer que essa metodologia de avaliação da compatibilidade dos preços, decorre de critérios exigidos pelo art. 7º, §2º, da Lei de Licitações.

A título ilustrativo, para sustentarmos que a contratação de fato se deu por valor excedente aos de mercado, teríamos que considerar variáveis e características próprias do objeto contratado, no caso, serviços de limpeza hospitalar, tais como: material de consumo, utensílios e equipamentos, quantidade de trabalhadores e respectivos salários, benefícios e verbas indenizatórias, impostos, tamanho (ou extensão) da área abrangida pela prestação do serviço (interna, externa, etc.), valor do metro quadrado, variação de serviços adicionais (como a inclusão ou não de lavanderia, por exemplo). Isso para se ater aos mais evidentes, dos quais alguns podem até oscilar de empresa para empresa, como a taxa de lucratividade, a depender dos níveis de eficiência de gestão e qualidade da prestação dos serviços, dentre outros fatores impactantes nos custos.

De forma complementar, no que se refere a imputação de responsabilidade por dano, vale citar o que estabelece a instrução normativa nº 71/2012 do Tribunal de Contas da União – TCU, in fine

Art. 8º A quantificação do débito far-se-á mediante:

I - verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido;

II - estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido

De acordo com o inciso II da citada instrução normativa, os meios para apuração do dano precisam ser confiáveis, garantindo-se que o valor obtido não ultrapassará, tanto quanto possível, o valor efetivamente devido.

Dessa maneira, para a imputação por sobrepreço, não basta a simples comparação com preços praticados em contratações para o mesmo objeto, em momento e modalidade diversos, já que a apuração de dano por superfaturamento pressupõe aferição complexa, informada por distintos fatores gerenciais, operacionais e econômicos.

Aliás, esse descompasso entre preços de contratações públicas sobre o mesmo objeto, independentemente do distanciamento cronológico, sendo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

possível a apuração, deve constituir motivo para proceder-se à investigação, todavia, pelos métodos e técnicas adequados.

Ressalte-se, no entanto, que não se está nesta oportunidade a negar a possibilidade de ter ocorrido um sobrepreço nem se está a falar que não tenha a Administração experimentado algum dano. O que este Corpo Técnico sustenta neste momento é que a forma como se chegou ao valor do suposto prejuízo não oferece segurança jurídica para fundamentar uma possível condenação em dano, o que impede de prosseguir na cobrança dos valores imputados aos gestores, aos servidores integrantes da comissão de licitação e à pessoa jurídica contratada.

Registre-se, ainda, que a essa altura dos acontecimentos, já transcorridos 5 anos da contratação, provavelmente, restariam infrutíferas quaisquer iniciativas de agora realizar-se essa aferição de preços, para fins de verificar a razoabilidade dos valores então praticados, aplicando-se a metodologia e técnicas apropriados, em razão dos empecilhos relacionados à natureza e características do objeto. Sem falar nos evidentes embaraços de voltar-se no tempo para se obter cotações de preços válidas sobre os materiais e insumos que devem ser considerados e planilhados para identificação dos custos com a prestação dos serviços de limpeza hospitalar.

Diante do exposto, as responsabilidades atribuídas nos itens I.1, I.2 e I.3 do último Relatório Técnico destes autos (fls. 2258/2271 – Volume XIV) devem ser relevadas em relação ao indigitado dano, tendo em vista a fragilidade/inadequação do critério utilizado para se aferir o sobrepreço na contratação e a grande dificuldade de a essa altura se quantificar o suposto prejuízo material causado aos cofres públicos, dado se tratar de contratação efetuada em 2012 (passados mais de 5 anos). (grifou-se).

No caso em tela, foram utilizados como parâmetros de preços para a **dieta geral** os Pregões Eletrônicos n. 287 e 716/2013/SUPEL/RO, cujos objetos eram, respectivamente, a contratação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar para atender o Hospital Regional de Cacoal e a Contratação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar para atender o Hospital de Base Ary Pinheiro – HBAP, Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD e Centro de Medicina Tropical – CEMETRON

Apesar da similaridade do objeto, as contratações se deram em momento e modalidade diferentes da contratação emergencial.

Destarte, entende-se que nesse ponto o acórdão recorrido merece ser reformado, para afastar a correspondente imputação feita ao recorrente Gilvan Ramos de Almeida e aos demais responsáveis solidários, na mesma linha do entendimento firmado no Acórdão AC1-TC 01253/18, referente ao processo 00652/12.

Desse modo, repisa-se, é de se referendar o valor que doravante cumpre ao Sr. Thiago Leite Flores Pereira devolver ao erário, quer pela quantificação em consonância com os fatos que exigiram o recálculo, quer pelo cabível afastamento do caso de sobrepreço sustentado em relação a ingredientes da dieta geral, por força do que se fez necessário reconsiderar pontualmente, nesta ocasião, o posicionamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ministerial previamente vertido nestes autos, o que deve acarretar a redefinição do valor da multa equivalente que lhe foi imposta.

Quanto ao demais, frise-se, este Órgão Ministerial reitera na íntegra o parecer proferido preliminarmente no presente feito recursal.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração, e, no mérito, por seu parcial provimento, para efeito de exclusão da letra *a* do Item II, bem como do Item III e do Item VII do Acórdão AC2-TC 00603/20, além da redução do valor do dano de que trata a letra *b* do Item II e Item IV, para R\$ 224.042,22 (duzentos e vinte e quatro mil, quarenta e dois reais e vinte e dois centavos, e, ainda, pela revisão da multa proporcional de que trata o VIII de mesmo *decisum*, permanecendo-se intactas as disposições do acórdão recorrido.

É como opino.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 19 de Agosto de 2022



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS